



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 433/2016
(18.7.2016)
PETIÇÃO N° 229-88.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
AMÉLIA RODRIGUES

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral.

REQUERIDO: Fabiano de Lima. Advs.: Arivaldo Marques Júnior, Jamylle Amaral Ferreira Santos e Rogério de Araújo Melo.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Infidelidade partidária. Diretório municipal do partido inativo. Certidões da Justiça Eleitoral. Depoimentos testemunhais. Declaração da Comissão Provisória do Diretório Municipal. Resguardada a finalidade da legislação eleitoral. Justa causa configurada. Improcedência da ação.

1. O entendimento jurisprudencial adotado nos tribunais pátrios é de que a inatividade do partido no município é fato hábil para ensejar a mudança partidária do filiado, uma vez que o art. 90 da Lei n° 4.737/65 estabelece que “somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição” e a inatividade do Diretório Municipal configura ameaça ao exercício dos direitos políticos dos filiados, inclusive o de postular a sua candidatura;

2. O que o ordenamento jurídico pretende coibir e punir é aquele parlamentar que abandona a agremiação sem qualquer justificativa plausível. Acontece que a inatividade do partido na região, por omissão do próprio órgão regional, traz diversos prejuízos à própria legenda e principalmente aos seus filiados, dentre os quais óbices ao exercício dos direitos políticos, como a possibilidade de novas filiações e o registro de candidaturas;

3. O representado apresentou informações de que sua desfiliação fora motivada pela inatividade do partido no município de Amélia Rodrigues, cuja comissão executiva encontrava-se inativa desde 31.5.2015, mesmo após suas tentativas infrutíferas de reativação da legenda;

4. O Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira em Amélia Rodrigues encontrava-se inativo, conforme atestam certidões da Justiça Eleitoral, depoimentos de testemunhas arroladas pelo

PETIÇÃO Nº 229-88.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
AMÉLIA RODRIGUES

representado e declaração da atual comissão provisória municipal do partido;

5. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de julho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÃO Nº 229-88.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
AMÉLIA RODRIGUES

RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação de perda de cargo eletivo, por desfiliação partidária, proposta pelo Ministério Público em face de Fabiano de Lima, Vereador do Município de Amélia Rodrigues, porquanto este, em 24.9.2015, se desfiliou do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e, até 11.11.2015, não havia migrado para os quadros de outra agremiação.

Aduz o *Parquet Eleitoral* a inexistência de justo motivo para a desfiliação, requerendo, assim, as sanções do art. 10 da Res. TSE nº 22.610/2007.

Em sede de defesa, fls. 53/58, o representado alegou que houve justa causa para a desfiliação partidária, motivada pela inexistência da grei partidária no município de Amélia Rodrigues, cuja comissão executiva encontrava-se inativa desde 31.5.2015, mesmo após suas tentativas infrutíferas de reativação da legenda.

Alega, assim, que a ele não pode ser imposta a permanência em uma agremiação que não possui atividade no âmbito de alcance de seu mandato eletivo, mesmo porque essa situação poderia constituir-se óbice ao exercício da sua capacidade eleitoral passiva nas Eleições 2016.

Foi acostado aos autos, à fl. 99, a mídia contendo o depoimento das testemunhas arroladas pelo representado.

Em documento de fl. 120, a atual representante da comissão provisória do PSDB em Amélia Rodrigues confirma o quanto alegado pelo representado.

PETIÇÃO N° 229-88.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
AMÉLIA RODRIGUES

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 124/127 pela improcedência do pedido.

É o relatório.

PETIÇÃO Nº 229-88.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
AMÉLIA RODRIGUES

V O T O

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que a presente representação não merece provimento.

Ab initio, calha obtemperar, por relevante, que o entendimento jurisprudencial adotado nos tribunais pátrios é de que a inatividade do partido no município é fato hábil para ensejar a mudança partidária do filiado, uma vez que o art. 90 da Lei nº 4.737/65 estabelece que “somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição” e a inatividade do diretório municipal configura ameaça ao exercício dos direitos políticos dos filiados, inclusive o de postular a sua candidatura.

Esse é o entendimento reconhecido pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO INATIVO. CERTIDÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RESGUARDADA A FINALIDADE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A inexistência de Diretório Municipal no ente federativo onde o representado exerce legislatura com aspiração à reeleição é fato hábil a ensejar a mudança partidária do filiado, tendo em vista a temerária ofensa ao direito subjetivo deste de postular o cargo eletivo, nos termos do art. 90 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, o Diretório Municipal do Partido Humanista da Solidariedade em Paraipaba encontra-se INATIVO, conforme atestam Certidões da Justiça Eleitoral, às fls. 23/26, e depoimentos de testemunhas arroladas pelo representado, as quais informaram que o Presidente do Diretório Estadual no PHS afirmou que não possui nenhum interesse político em reativá-lo.

3. Restou descaracterizado o ato de infidelidade partidária e demonstrada a existência de justa causa para desfiliação, nos termos

PETIÇÃO Nº 229-88.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
AMÉLIA RODRIGUES

do art. 1º, § 1º, III, da Resolução TSE 22.610/2007, face à inércia partidária do PHS.

4. "A extinção de Diretório Municipal ou de Comissão Provisória configura justa causa para desfiliação partidária de vereador eleito pela legenda que, lateralizado, não é convidado para integrar o grupo dirigente sucessor. Interpretação extensiva excepcional das excludentes previstas no artigo 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

(TRE/PR - 104251 PR, Relator: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Data de Julgamento: 13/06/2012, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/06/2012).4. Improcedência da ação.- Unânime

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - RESOLUÇÃO TSE Nº 22:610 - PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - MÉRITO - ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL SUBMETIDO A ABANDONO - FALTA DE APOIO AO PARLAMENTAR — DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA — IMPROCEDÊNCIA." (TRE/SP, Petição nº 258d-88, Relator (a). PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, DJESP de 24/09/2012).

O que o ordenamento jurídico pretende, em verdade, coibir e punir, é aquele parlamentar que abandona a agremiação sem qualquer justificativa plausível.

Acontece que a inatividade do partido na municipalidade, por omissão do próprio órgão regional, traz diversos prejuízos à própria legenda e principalmente aos seus filiados, dentre os quais, óbices ao exercício dos direitos políticos, como a possibilidade de novas filiações e o registro de candidaturas.

No caso em cotejo, o representado sustentou que sua desfiliação fora motivada pela inatividade do partido no município de Amélia Rodrigues,

PETIÇÃO Nº 229-88.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
AMÉLIA RODRIGUES

cuja comissão executiva encontrava-se inativa desde 31.5.2015, mesmo após suas tentativas infrutíferas de reativação da legenda.

Da análise dos autos, depreende-se que o vereador, então presidente da comissão provisória municipal do PSDB, tentou, sem êxito, junto à direção estadual, a regularização da situação do partido no Município de Amélia Rodrigues.

Corroboram com essas informações as testemunhas que foram ouvidas em juízo (mídia anexada aos autos à fl. 99), pelos documentos de fls. 62 e 103, que atestam a inatividade do diretório à época da desfiliação e o retorno das atividades apenas a partir de 11 de março de 2016.

Ademais, representante do atual diretório municipal do PSDB (fl. 120) corrobora as alegações do representado, cujo excerto calha transcrever, *ipsis litteris*:

desde o mês de maio de 2015, o diretório municipal encontrava-se inativo, impossibilitando aos antigos integrantes dessa agremiação o exercício de seus direitos políticos. No caso em comento, o vereador Fabiano Lima e demais membros viram-se obrigados a desfiliar-se do partido, porquanto foram várias as tentativas perante o diretório estadual para o PSDB de Amélia Rodrigues voltasse a atividade. Todavia, mesmo diante de toda a o diretório municipal não foi reativado ou sequer foi dada esperança quanto ao retorno das atividades. Devemos registrar que em contato com o diretório estadual do PSDB, foi concedida a liberação para que todos os membros do diretório municipal pudessem se desfiliar.

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da existência da justa causa na desfiliação do representado.

PETIÇÃO N° 229-88.2015.6.05.0000 – CLASSE 24
AMÉLIA RODRIGUES

Com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em consonância com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, julgo improcedente a presente representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de julho de 2016.

Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator